

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 434/2021
AUTOR: Deputado RICARDO AYRES
ASSUNTO: Dispõe sobre o desligamento do programa de acolhimento institucional para maiores de 18 (dezoito) anos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado de Tocantins.
RELATOR: Deputado CLEITON CARDOSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 434/2021, que tem por objetivo dispor sobre o desligamento do programa de acolhimento institucional para maiores de 18 (dezoito) anos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado de Tocantins.

O objetivo do presente Projeto é que jovens maiores de 18 anos possam permanecer em abrigos para crianças e adolescentes até 180 dias após o fim do decreto que tenha reconhecido calamidade pública, a exemplo do que ocorrer em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

A norma pretende tentar mitigar um dilema enfrentado pelos jovens, que são obrigados a deixar o abrigo ao alcançar a maioridade, mesmo que em plena pandemia. Esses jovens perderam seus vínculos familiares e não conseguiram um processo de adoção.

O acolhimento institucional é um dos serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social. Seu principal objetivo é promover o acolhimento de indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, de forma a garantir sua proteção integral.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

[Assinatura]

II – VOTO

A proposição tem como base o art. 27, *caput*, da Constituição Estadual e art. 110 do Regimento Interno desta Casa, sendo que a matéria não se encontra inserida no rol cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado, portanto, não apresenta vício de iniciativa.

Sob o prisma formal, nota-se que a matéria se encontra inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

XV -**proteção à infância e à juventude;**”

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Nesse sentido, não obstante a existência de diversas leis federais de proteção às crianças e aos adolescentes (a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), configura-se plenamente válida a iniciativa *sub examine*, dada a sua importância na preservação da saúde e na vida desses sujeitos de direitos. Isto porque busca salvaguardá-los em períodos considerados anormais, devido à ocorrência de desastres que geram prejuízos à população, a exemplo do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. Assim, os jovens que seriam desligados das instituições de acolhimento poderiam nelas permanecer por mais um tempo para que possam ter proteção do Estado em tempos difíceis.

cut

Ademais, a proposição em análise se coaduna com o disposto na Recomendação Conjunta nº 1 de 16 de abril de 2020, editada conjuntamente pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Ministro de Estado da Cidadania e pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Essa recomendação dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional e dá outras providências.

Destaque-se, ainda, a absoluta compatibilidade material da proposição com o art. 227 da CF/88, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Projeto de Lei propõe a complementar o tratamento legal dispensado, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao instituto do acolhimento institucional.

Com o advento da Lei nº 12.010/09, que dispôs sobre a adoção, a medida de proteção anteriormente designada como “abrigo em entidade” passou a se chamar acolhimento institucional, o qual, ao lado do acolhimento familiar, constitui medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade – ou seja, não se confundindo com medida socioeducativa, aplicável em caso de cometimento de ato infracional.

Na prática, porém, o que se vê, infelizmente, é que o acolhimento institucional não se revela uma medida provisória, razão pela qual o número de adolescentes que permanecem nas instituições, públicas ou privadas, de acolhimento só faz aumentar.

Por isso, mostra-se oportuno e conveniente que o legislador se ocupe da regulamentação da permanência do jovem na entidade de acolhimento, que seja acolhido em até 180 dias após a decretação do fim da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

10/11

A presente propositora encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, reconhecendo a relevância social da presente proposição e que não encontra qualquer óbice a sua tramitação, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 434/2021.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2021.



Deputado **CLEITON CARDOSO**
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Artur Rendon*, referente
ao(a) *Ph* n.º *434/2021*, na Reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a)(ao) *Comissão Financeira e Orçamentária
e Realização de Atividades.*

Sala das Comissões, *30* de *Yovunhu* de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

[Signature]
Dep. **CLÁUDIA LELIS**

[Signature]
Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

[Signature]
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

[Signature]
Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**